



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08186/16**

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo  
Advogados: Dr. Társio Leitão Martins Torres e outra  
Interessado: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa  
Interessado: Elly Martins Norat  
Advogada: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE PARCELAS DE *ROYALTIES* DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO TRIBUNAL – INEXATIDÃO NA INSERÇÃO DE DADOS NO SISTEMA ELETRÔNICO DA CORTE – INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PARA EMBASAR O PROCEDIMENTO – ANTECIPAÇÕES DE PAGAMENTOS COM SUPORTE EM DECISÃO LIMINAR – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO EXPRESSO EM MOEDA NACIONAL – CARÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO – NÃO INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS – DESRESPEITO A DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – MÁCULAS QUE COMPROMETEM AS NORMALIDADES DOS FEITOS – APLICAÇÕES DE MULTAS – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa nas formalizações de inexigibilidade de licitação e de acordo decursivo enseja, além do reconhecimento das irregularidades dos procedimentos e de outras deliberações, a imposição de penalidades, por força do disciplinado no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 e do preconizado na Resolução Normativa RN – TC – 08/2013.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00720/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Procedimento Administrativo n.º 017/2015 – Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2015 e do Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a contratação do advogado, DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, CPF N.º 090.010.444-92, OAB/PB N.º 19.533, com vistas ao enquadramento da Urbe para o recebimento de *royalties* de petróleo e gás natural, ocasionado pela presença de gasoduto de transporte e/ou *city gate* de gás natural em seu território, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08186/16**

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 196,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) Com fulcro no que dispõe o art. 14 da Resolução Normativa RN – TC – 08/2013 aplicável à época, editada com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *IMPOR PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, e ao Assessor Técnico da mencionada Comuna, Sr. Elly Martins Norat, CPF n.º 028.144.194-47, nas quantias singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,90 UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades (236,56 UFRs/PB para o Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, e 39,90 UFRs/PB para o Sr. Elly Martins Norat, CPF n.º 028.144.194-47) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados ao DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, CPF N.º 090.010.444-92, OAB/PB N.º 19.533, com esteio no Procedimento Administrativo n.º 017/2015 – Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2015 e no Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015, oriundos do Município de São Miguel de Taipu/PB.

7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* reprodução dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08186/16**

Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 09 de maio de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08186/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame dos aspectos formais do Procedimento Administrativo n.º 017/2015 – Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2015 e do Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a contratação do advogado, DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, CPF N.º 090.010.444-92, OAB/PB N.º 19.533, com vistas ao enquadramento da Urbe para o recebimento de *royalties* de petróleo e gás natural, ocasionado pela presença de gasoduto de transporte e/ou *city gate* de gás natural em seu território.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 11/12, onde, destacando a inconsistência no valor informado como contratado pelo gestor, R\$ 0,01, sugeriram, sumariamente, a aplicação da multa prevista no art. 14 da Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, em virtude do não encaminhamento de documentos solicitados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI desta Corte.

Realizada a citação do Prefeito de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, fls. 14/16, este, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 19/20, deferido pelo então relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, fl. 22, apresentou defesa, fls. 24/73, alegando, em síntese, que a inconsistência no valor do objeto contratado tratava-se apenas de erro material no preenchimento das informações no sistema e que a documentação complementar exigida foi encartada no caderno processual, afastando, desta forma, qualquer mácula e inconformidade.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II elaboraram relatório complementar, fls. 79/86, no qual destacaram diversas eivas, a saber: a) abertura do procedimento antes da formal e expressa autorização do Prefeito; b) encaminhamento intempestivo da documentação solicitada pela DIAFI; c) inconformidade no envio de informações relacionadas ao valor do contrato; d) ausência de parecer jurídico sobre as regularidades da inexigibilidade e da contratação; e) carência de indícios da notória especialização do contratado; f) fixação da possibilidade de pagamento decorrente de concessão de liminar no ajuste; g) falta do valor da contratação; h) inexistência de prazo determinado para o acordo; i) não indicação do crédito pelo qual correria a despesa, contendo a classificação funcional programática e a categoria econômica; e j) irregularidade na liquidação e pagamento de dispêndios em 2016 na soma de R\$ 453.555,19.

Desta forma, os especialistas deste Pretório de Contas pugnaram, resumidamente, pela: a) aplicação da multa prevista no art. 14 da Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, em face do injustificado desatendimento da solicitação de documentos e informações requeridas pelo Diretor de Auditoria e Fiscalização; b) julgamento irregular da inexigibilidade de licitação e do contrato; c) declaração das despesas realizadas no exercício financeiro de 2016 como irregulares e lesivas ao patrimônio do Município, R\$ 453.555,19; d) imputação da coima estabelecida no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, face à violação expressa da Lei Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08186/16**

n.º 8.666/1993 e da Lei Nacional n.º 4.320/1964; e) imposição de penalidade proporcional ao prejuízo ocasionado, nos termos do art. 55 LOTCE/PB; e f) suspensão de quaisquer pagamentos pelos serviços prestados com fundamento no Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015.

Ato contínuo, o escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N.º 24.573.630/0001-13, fls. 87/99, sociedade simples de prestação de serviços de advocacia, requereu a habilitação dos causídicos DRS. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO E JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO, bem como a abertura de prazo para apresentação de defesa em nome da sociedade, fls. 87/99, sendo os pleitos do requerente deferidos pelo então relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, fl. 100.

Em seguida, o aludido escritório profissional reiterou os pedidos, fls. 104/107, tendo o antigo relator, após descrição do ocorrido, determinado as intimações do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, do Sr. Elly Martins Norat, do Dr. José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto, do Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, do Dr. Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, do Dr. Társo Leitão Martins Torres e da Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, fls. 121/123.

Efetivadas as intimações, fl. 124, o Chefe do Poder Executivo, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, bem como, conjuntamente, os advogados, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho e José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto, e o escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados apresentaram contestações.

O Alcaide alegou, resumidamente, fls. 139/387, que: a) a falha formal no preenchimento dos dados referentes ao contrato jurídico ocasionou a inconsistência detectada no valor do acordo, R\$ 0,01, mas a inconformidade não tinha o condão de ocultar o montante, tampouco prejudicar o contrato; b) diferentemente do alegado pelos analistas desta Corte, no dia 28 de julho, foi encaminhado apenas o ofício de requerimento da autorização para abertura do certame; c) o próprio Tribunal de Contas reconheceu, expressamente, que o escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, do qual é sócio-fundador o advogado contratado, Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, possuía notória especialização quanto a demandas judiciais relacionadas à inclusão e ao enquadramento de Municípios como recebedores de *royalties* de petróleo e gás natural; d) a jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade de pagamento a partir da concessão de tutelas antecipatórias, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJ/PE; e) o contrato obedeceu disposição legal, estipulando a remuneração em 20% (vinte por cento) do proveito financeiro auferido pela Urbe, por ser impossível mensurar as parcelas a serem recebidas em decorrência de *royalties* de petróleo e gás natural; f) o preço fixo não seria do interesse público, porquanto, como a receita é variável, poderia existir oneração em quantia acima do efetivamente repassado para a conta da Comuna; g) a definição em percentual garante o não recebimento, pelos advogados, de importâncias superiores aos ingressos no Município; h) o ajuste determinou o prazo, encerrando-se, automaticamente e em definitivo, com o trânsito em julgado da ação judicial e o cumprimento da sentença; i) a dotação orçamentária seria, justamente, a decorrente da receita obtida pela Urbe; e j) os dados do Banco do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08186/16**

Brasil S/A demonstravam, no ano de 2016, no montante de 2.502.863,40 como receitas de *royalties* de petróleo e gás natural.

Já os advogados, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho e José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto, bem assim o escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados asseveram, sinteticamente, fs. 390/1.002, que: a) a Resolução Normativa RN – TC – 08/2013 impõe deveres ao jurisdicionado e não ao particular contratado; b) o requisito da especialidade está plenamente demonstrado nos documentos apresentados, podendo, inclusive, ser averiguado pelas decisões judiciais favoráveis obtidas para o próprio Município de São Miguel de Taipu/PB; c) a doutrina abalizada aponta a existência de tutelas antecipadas com efeitos fáticos irreversíveis, que não devem ser confundidos com os efeitos processuais; d) nos casos de *royalties*, a tutela antecipada é reversível processualmente, mas não passível de estorno; e) a Agência Nacional do Petróleo – ANP não possui titularidade acerca dos recursos de *royalties*, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ; f) inexistente óbice, quer na lei, quer na jurisprudência, inclusive do TCE/PB, para cálculo do preço mediante percentual, que é a expressão relativa de valores absolutos variáveis; g) o Tribunal de Contas da União – TCU utiliza o percentual como parâmetro para averiguar a economicidade de contratos de mesma modalidade; h) a dotação orçamentária para o pagamento de honorários contratuais seria a própria receita de *royalties*, em virtude da cláusula *ad exitum*; e i) os extratos do Banco do Brasil S/A demonstram o mês de outubro de 2015 como o início do recebimento de *royalties* de petróleo e gás natural pelo Município de São Miguel de Taipu/PB.

Remetido o caderno processual aos peritos deste Areópago, estes concluíram a instrução do feito, fls. 1.011/1.021, descrevendo primeiramente pechas remanescentes, quais sejam: a) injustificado descumprimento do prazo para encaminhamento da documentação solicitada pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI; b) inconformidade no envio de informações à Corte de Contas; c) ausência do parecer jurídico sobre a inexigibilidade e o contrato; d) carência da notória especialização do contratado; e) impossibilidade de pagamento decorrente de liminar; f) falta de representação do valor da contratação em moeda nacional; g) inexistência do prazo de vigência do acordo; e h) ausência da indicação do crédito pelo qual correria a despesa.

Logo depois, ratificaram, em suma, as seguintes sugestões: a) imputação da multa prevista no art. 14 da Resolução Normativa RN – TC – 08/2013; b) julgamento irregular da inexigibilidade de licitação e do contrato; e c) impossibilidade de pagamentos de honorários em face de decisões cautelares. E, por fim, sugeriram, nas futuras contratações de mesma natureza, a fixação da remuneração máxima a ser auferida pelo contratado, de modo a evitar a vinculação, por prazo indeterminado, de parcela de receita pública decorrente da prestação de serviços advocatícios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.024/1.032, após abalizada fundamentação, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade da presente contratação direta por inexigibilidade e do contrato dela decorrente; b) aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos dos incisos II e III do art. 56 da LOTCE/PB, bem como do art. 14 da Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08186/16**

Normativa RN – TC – 08/2013; e c) envio de recomendação ao Alcaide, no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como de guardar a devida observância aos princípios basilares da Pública Administração.

Após o agendamento do feito para a sessão da eg. 2ª Câmara do TCE/PB do dia 12 de março de 2019, fl. 1.033, o então relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, fls. 1.034/1.035, requereu a retirada do processo da pauta de julgamento e a redistribuição da matéria a este relator, destacando a decisão proferida na assentada n.º 2148ª do colendo Tribunal Pleno desta Corte, ocorrida no dia 01 de novembro de 2017.

Desta forma, o atual relator, componente da 1ª Câmara do TCE/PB, determinou o agendamento para a presente sessão, fls. 1.037/1.038, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de março de 2019 e a certidão de fl. 1.039.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, deve ser registrado que o presente feito trata da contratação direta com base no Procedimento Administrativo n.º 017/2015 – Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2015 e no Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015, do advogado, DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, CPF N.º 090.010.444-92, OAB/PB N.º 19.533. Assim, inexistente legitimidade da sociedade PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N.º 24.573.630/0001-13, ou dos demais sócios do referido escritório profissional para demandarem nos autos como interessados.

De modo efetivo, como é cediço, não se pode confundir a pessoa física do contratado com o fato do mesmo ser um dos membros da mencionada sociedade simples de prestação de serviços de advocacia, constituída com esteio no art. 15 da Lei Nacional n.º 8.906/1994, fls. 93/99. Por conseguinte, a defesa apresentada conjuntamente pelos causídicos, DRS. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO E JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO, bem assim pelo ESCRITÓRIO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N.º 24.573.630/0001-13, fls. 390/1.002, deve ser recepcionada apenas como contestação do primeiro advogado.

Feita esta colocação preambular, analisaremos os aspectos meritórios. Com efeito, quanto aos valores recebidos DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, CPF N.º 090.010.444-92, OAB/PB N.º 19.533, todos no ano de 2016, R\$ 453.555,19, os peritos desta Corte de Contas consideraram as liquidações e os pagamentos efetivados pelo Município de São Miguel de Taipu/PB lesivos ao patrimônio público, porquanto entenderam, com base em dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, que a Comuna, antes da contratação direta (Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015), recebeu, em 2015, a título de *royalties* do petróleo e gás natural, a importância de R\$ 2.176.156,00; que, em 2016, os mesmos ingressos somaram R\$ 2.569.151,70; que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08186/16**

descontados os valores pagos ao contratado, a quantia líquida efetivamente percebida pela Urbe teria sido inferior ao montante pago pelo incremento; e que os dispêndios em favor do advogado deveriam ser decorrentes do recebimento de recursos pelo Município de uma receita na ordem de R\$ 9.000.000,00.

Contudo, após as devidas contestações, fls. 139/387 e 390/1.002, os técnicos do Tribunal retificaram seus posicionamentos anteriores, haja vista que os *royalties* somente passaram a ser percebidos após o acordo firmado, sendo os honorários resultantes dos trabalhos prestados pelo mencionado causídico. Logo, não obstante a eiva ter sido esclarecida relativamente ao real momento do início dos recebimentos das receitas de *royalties* de petróleo e gás natural, resta patente a necessidade da verificação da regularidade dos pagamentos efetuados, no ano de 2016, ao DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, CPF N.º 090.010.444-92, OAB/PB N.º 19.533, devendo tal exame ocorrer nos autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativos ao exercício financeiro de 2016 (Processo TC n.º 05806/17).

No tocante ao questionamento sobre a notória especialização do advogado contratado, DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, CPF N.º 090.010.444-92, OAB/PB N.º 19.533, em que pese o entendimento dos especialistas desta Corte, resta evidente que a pecha não mereça guarida, visto que o currículo do mencionado causídico, fls. 43/44, como também as justificativas apresentadas pelo Alcaide, fls. 142/143, e conjunta pelos DRS. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO e JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO, bem assim pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N.º 24.573.630/0001-13, fls. 399/401, que, como afirmado, devem ser acolhidas como defesa do primeiro advogado, demonstram, salvo melhor juízo, a notória especialização do contratado, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

No que concerne às análises dos outros procedimentos implementados pelo Município de São Miguel de Taipu/PB para a contratação direta do DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, CPF N.º 090.010.444-92, OAB/PB N.º 19.533, constata-se que o Diretor de Auditoria e Fiscalização desta Corte, Dr. Francisco Lins Barreto Filho, solicitou, por 02 (duas) vezes, as peças indispensáveis ao exame do Procedimento Administrativo n.º 017/2015 –





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08186/16**

Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2015 e do Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015, tanto ao Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, quanto ao Assessor Técnico da Comuna, Sr. Elly Martins Norat, conforme atestam os documentos, fls. 04/05 e 07/08, e as publicações efetivadas no Diário Oficial do TCE/PB dos dias 15 de abril e 06 de maio de 2016, e que ambos, porém, deixaram os termos fixados (15 dias) transcorrerem *in albis*.

Consequentemente, as inércias do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo e do Sr. Elly Martins Norat ensejam as aplicações de penalidades aos referidos agentes públicos, nas importâncias singulares de R\$ 2.000,00 para cada, cabendo registrar que apenas na fase de defesa do Alcaide foram apresentados os documentos requeridos pelo Tribunal, fls. 24/73. Neste sentido, merece transcrição o disposto no art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993) e no art. 14 da resolução que dispunha à época sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo TCE/PB (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013), *verbatim*:

Art. 3º. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em conseqüência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 14. O não envio dos Documentos Complementares de Licitação, na hipótese do parágrafo único do art. 6º, ensejará o bloqueio do sistema e aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O desbloqueio do sistema dependerá de solicitação eletrônica acompanhada de comprovante de pagamento da multa correspondente.

No que diz respeito à inserção de dados incorretos no SISTEMA TRAMITA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, respeitante ao valor do procedimento de inexigibilidade de licitação em apreço (R\$ 0,01), verifica-se que tal conduta, com certeza, comprometeu a regular fiscalização por parte desta Corte de Contas. Na verdade, consoante destacado pelos peritos do Tribunal, a despesa empenhada em 2016 alcançou a soma de R\$ 460.891,52, enquanto o dispêndio pago atingiu a quantia de R\$ 453.555,19. Desta forma, fica evidente o descumprimento ao disposto no art. 5º da mencionada Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08186/16**

Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao ato de homologação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico, informando os dados gerais da licitação, enviando o instrumento convocatório (editais, carta convite) em arquivo PDF.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica às dispensas de licitação com valores inferiores ao previsto no inciso I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à carência de parecer jurídico do setor competente da Pública Administração de São Miguel de Taipu/PB a respeito da inexigibilidade de licitação *sub examine*, merece destaque que o mencionado artefato indicaria o caminho lícito para a contratação, como a possibilidade ou não da adjudicação direta, servindo, por conseguinte, para fundamentar a aprovação ou desaprovação do procedimento pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo. Assim, fica patente o desrespeito ao disciplinado no art. 38, inciso VI, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – (...)

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Em relação à quitação de honorários com a obtenção de uma decisão precária (tutela antecipada), não obstante a jurisprudência colecionada ao feito, fls. 414/415, que trata de verba alimentícia recebida de boa-fé, constata-se que tal situação poderia trazer graves prejuízos à Urbe, haja vista que a reversão do êxito provisório motivaria, como consequência, a obrigação do Município devolver todas as quantias percebidas, que, no caso, não têm natureza alimentar. Destarte, fica evidente que os gastos deveriam ser efetivados após o trânsito em julgado da demanda, correspondendo a valor certo previamente pactuado entre as partes. Portanto, a situação acima examinada, caracterizadora da antecipação de pagamentos, denota desrespeito ao disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei Nacional n.º 8.666/1993, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08186/16**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – (...)

II – por acordo das partes:

a) (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (grifamos)

Outra pecha descrita na instrução da matéria diz respeito ao fato do acordo firmado entre o Município de São Miguel de Taipu/PB e o advogado, DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, CPF N.º 090.010.444-92, OAB/PB N.º 19.533, não apresentar preço expresso em moeda nacional e sim em percentual (20 %) incidente sobre o valor dos proveitos financeiros a serem auferidos pela Comuna, em desconformidade com o disciplinado nos arts. 5º, *caput*, e 55, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ad litteram*:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifos nossos)

No concernente à ausência da determinação do prazo de vigência do Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015, fica evidente que o mencionado ajuste, fls. 62/67, em suas EMENTA e CLÁUSULA PRIMEIRA, explicita ser o acordo um contrato administrativo, tendo, por conseguinte, como fundamento as disposições consignadas no Estatuto das Licitações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08186/16**

Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). Assim, temos, dentre outros requisitos determinantes para as formalizações das contratações públicas, sejam elas diretas ou indiretas, a fixação de seu tempo de duração, com lastro na validade dos créditos orçamentários, nos termos do art. 57, cabeça, da mencionada norma, *ipsis litteris*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (destacamos com grifo)

Por fim, respeitante à falta de indicação da dotação orçamentária pela qual correria a despesa em favor do DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, CPF N.º 090.010.444-92, OAB/PB N.º 19.533, contendo a classificação funcional programática e a categoria econômica, em que pese as alegações defensivas de que a origem para os pagamentos dos honorários contratuais seria a própria receita de *royalties* recebida pelo Município de São Miguel de Taipu/PB, fica claro que tal argumento não pode prosperar, porquanto o contrato deveria trazer, de forma clara, a obrigação estabelecida no art. 55, inciso V, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Construídas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Prefeito Municipal de São Miguel de Taipu/PB, resta configurada, além do julgamento irregular dos procedimentos e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de outra multa ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, desta feita no valor de R\$ 9.856,70, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo a referida autoridade enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, nestes termos:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08186/16**

*Ex positis.*

1) *CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 196,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) Com fulcro no que dispõe o art. 14 da Resolução Normativa RN – TC – 08/2013 aplicável à época, editada com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *IMPONHO PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, e ao Assessor Técnico da mencionada Comuna, Sr. Elly Martins Norat, CPF n.º 028.144.194-47, nas quantias singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,90 UFRs/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades (236,56 UFRs/PB para o Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, e 39,90 UFRs/PB para o Sr. Elly Martins Norat, CPF n.º 028.144.194-47) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados ao DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, CPF N.º 090.010.444-92, OAB/PB N.º 19.533, com esteio no Procedimento Administrativo n.º 017/2015 – Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2015 e no Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015, oriundos do Município de São Miguel de Taipu/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08186/16**

7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* reprodução dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 9 de Maio de 2019 às 12:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2019 às 12:02



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2019 às 12:15



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO